



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.221 - RS (2014/0273316-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POUSADA DO SERRANO
ADVOGADOS : ALEX VON AMELN E OUTRO(S)
POLONIA CAVALLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES
ADVOGADO : MARIA HELENA C DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. MULTA DO ART. 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o recurso especial que pretende modificar a premissa fática assentada pelo Tribunal *a quo* de que se caracterizou a má-fé na cobrança indevida, apta a desencadear a incidência do art. 940 do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.221 - RS (2014/0273316-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Condomínio Residencial Pousada do Serrano contra a decisão da minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial.

O pronunciamento impugnado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 441):

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. MULTA DO ART. 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 7 à espécie, porque no recurso especial não contraria a premissa de que houve cobrança indevida, mas apenas pretende "que seja afastada a alegada condenação por má-fé" (e-STJ, fl. 449).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 460).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.221 - RS (2014/0273316-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos veiculados no agravo regimental não podem ser acolhidos.

Isso porque a própria existência ou inexistência de má-fé na prática da cobrança indevida é uma questão fática resolvida pelo acórdão local, tendo a Corte de origem atestado a má-fé, premissa que não pode ser revista em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

Na espécie, o Tribunal de origem assentou a premissa fática segundo a qual ficou "demonstrada inclusive a má-fé exigida pela Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fl. 374).

Assim, a pretensão recursal de ver reconhecido que "não resta evidenciado qualquer má-fé" (e-STJ, fl. 403) obviamente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COELCE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DO VALOR INDEVIDO POR ERRO DO EMPREGADO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. [...].

2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação dos fatos e provas, decidiram pela comprovação da má-fé na cobrança indevida de consumo de energia, por erro do empregado da concessionária, o que atrai a incidência da penalidade inserta no art. 940 do Código Civil. Dessa forma, a inversão do julgado conforme defendido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. [...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 429.785/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7.

1.- A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes.

2.- O tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a má-fé do Réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- [...].

6.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013)

Ademais, vale lembrar que o art. 940 do CC não tem como única hipótese de incidência o pagamento indevido. Tal enunciado normativo também encerra a previsão de que, em havendo cobrança, movida por má-fé, de valor superior ao que é devido, o demandante ficará obrigado a pagar ao devedor o equivalente ao que dele exigir.

Como se vê, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0273316-3

AgRg no
REsp 1.490.221 / RS

Números Origem: 02857863320148217000 1011120001977 10111200019771 10111200025739
1852796420148217000 2857863320148217000 67961220148217000 70058142332
70059927160 70060932233

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POUSADA DO SERRANO
ADVOGADOS : POLONIA CAVALLIN E OUTRO(S)
ALEX VON AMELN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES
ADVOGADO : MARIA HELENA C DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POUSADA DO SERRANO
ADVOGADOS : POLONIA CAVALLIN E OUTRO(S)
ALEX VON AMELN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES
ADVOGADO : MARIA HELENA C DORNELLES (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.